



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.900064/2012-45
RESOLUÇÃO	3301-002.256 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEM S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

O interessado transmitiu o PER nº 18764.24557.301006.1.5.11-3971, nº qual requer ressarcimento de crédito relativo à Cofins não-cumulativa – mercado interno (não tributadas) referente ao 2º trimestre de 2006;

Posteriormente transmitiu as Dcomps nº 01723.03426.190707.1.7.11-3824 e 35199.01290.190707.1.3.11-6127, visando compensar os débitos nelas declarados com o crédito acima;

A DRF-Camaçari/BA emitiu Despacho Decisório no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

a) DA NECESSIDADE DE REUNIÃO DO PRESENTE PROCESSO COM O PAF 13502.900925/2010-23;

b) DA GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COMPROBATÓRIAS;

c) DA GLOSA INDEVIDA DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS;

d) DA INCORRETA INTERPRETAÇÃO DADA AS NORMAS DE REGÊNCIAS DA COFINS

e) DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO e.1) Ar de serviço, Ar de Instrumento, Vapor, Água Bruta, Gás Nitrogênio e Nitrogênio Líquido, Água Desmineralizada, Água clarificada, Propano, Monoetilenoglicol, Inibidor de Corrosão e Corrshield, Carbonato de Sódio, Tego Antifoam, Gás Freon, Junta de Vedação, Partes e Peças de reposição, Insumos utilizados no sistema de água de resfriamento, Água subterrânea e Materiais de embalagem;

f) DOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO:

f.1) Pintura Industrial, Inspeção de Equipamentos, Isolamento Térmico Refratário Antiácido, Limpeza Industrial, Manutenção de Equipamentos de Laboratório, Serviços de tratamento de efluentes e análises físico-químicas de efluentes, Serviços relativos aos materiais de embalagem, Serviço de Distribuição de Água de Incêndio – Copesul;

g) DA INTERPRETAÇÃO DA IN SRF N° 404 CONFORME A LEI N° 10.833/2003;

h) DA GLOSA INDEVIDA DAS DESPESAS COM FRETES;

i) DEVOLUÇÃO DE VENDAS SUJEITAS À ALIQUOTA DE 7,6%;

J) DA GLOSA INDEVIDA DE OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO;

k) DA INCORRETA UTILIZAÇÃO, PELO FISCO, DE CRÉDITOS DE COFINS OBJETO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO NA DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA;

l) REQUER AINDA QUE SEJA REALIZADA DILIGÊNCIA FISCAL EM VISTA DA CONTROVÉRSIA EXISTENTE;

A empresa apresenta ainda, razões complementares à manifestação de inconformidade, nas quais alega, em síntese, sobre a necessidade de reforma do despacho decisório em face de erros cometidos pela fiscalização;

Foi requerido diligência fiscal por meio do Despacho nº 47, de 14 de julho de 2014;

Em resposta a autoridade fiscal elaborou o "Relatório de Diligência" de fls.

9.443/9.447 e anexou documentos diversos;

É o breve relatório

Em análise da manifestação de inconformidade apresentada, a 2ª Turma da DRJ/JFA por meio do acórdão 09-64670 julgou-a improcedente conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006 PIS/PASEP –

COFINS. INSUMOS O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE MATERIAL DE EMBALAGEM Em relação a material de embalagem, somente são aceitos como insumos os itens que se incorporam ao produto e o acompanham até seu destinº final.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresenta recurso voluntário arguindo em síntese:

- Nulidade da decisão por preterição do direito de defesa
- Erros cometidos na fiscalização ao desconsiderar, na recomposição do DACON do 2º trimestre de 2006, saldo relativo a crédito apurado no mercado interno tributado e não tributado relativo a março de 2006 devidamente lançado no campo de saldo de crédito de meses anteriores
- Direito ao crédito sobre insumos glosados de acordo com seu processo produtivo
- Ausência de análise dos saldos de créditos oriundo do 1º trimestre de 2006, objeto do PAF 13502.900925/2010-23.

- Incorreta utilização dos créditos de COFINS objeto de ressarcimento/compensação na dedução da contribuição devida em face da decadência.
- Pede realização de nova diligência.

É o relatório

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Conforme relatado, a controvérsia cinge à glosa de créditos de COFINS incidência não cumulativa – mercado interno (não tributadas) referente ao 2º trimestre de 2006, que culminaram na não homologação das compensações pleiteadas.

Dentre as situações apontadas, a fiscalização analisou os créditos pleiteados pela Recorrente aplicando o conceito restrito de insumos nos termos das Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e SRF nº 404/2004, ou seja, aqueles aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.

A DRJ por sua vez, ao analisar a manifestação de inconformidade da Recorrente e determinou a realização de diligência que, muito embora tenha reconhecido parte dos créditos, analisou-os no mesmo contexto do conceito restritivo de insumos, culminando em decisão divergente do atual conceito de insumo firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do RESP nº 1.221.170/PR –Tema 779 - sob a sistemática de recursos repetitivos.

Isto porque, no referido julgamento o Tribunal reconheceu a ilegalidade das restrições impostas pelas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e SRF nº 404/2004 e trouxe para ordenamento a necessidade de aferir o conceito de insumo a partir dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço dentro do desenvolvimento da atividade econômica do Contribuinte.

- (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(RESP nº 1.221.170/PR –Tema 779)

Pondera-se que, por ter sido realizado antes do julgamento do RESP 1.221.170 STJ (acórdão publicado em 24/04/2018 e transitado em julgado em 29/06/2023), tanto o despacho decisório, quanto o acórdão recorrido não tratou do conceito contemporâneo de insumo. Logo, não houve análise da essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância dos itens glosados dentro da atividade econômica da Recorrente.

Não obstante, a Recorrente arguiu em manifestação de inconformidade supostos equívocos cometidos na fiscalização ao desconsiderar, na recomposição do DACON do 2º trimestre de 2006, saldo relativo a crédito apurado no mercado interno tributado e não tributado relativo a março de 2006 devidamente lançado no campo de saldo de crédito de meses anteriores o que, em conjunto com a análise dos saldos de créditos oriundo do 1º trimestre de 2006, objeto do PAF 13502.900925/2010-23 alteraria o desfecho dos autos. Contudo, sobre a decisão recorrida se manifestou apenas sobre a julgamento do referido processo em 17/07/2014, vejamos:

DO SOBRESTAMENTO

4

Processo 13502.900064/2012-45
Acórdão n.º 09-64670

DRJ/JFA
Fls. 295

A empresa requer o sobrestamento do presente processo até o desfecho do PAF 13502.900925/2010-23. Esse processo foi julgado em 17/07/2014 sendo a Dcomp n.º 21203.48109.101006.1.7.11-0104, nele analisada, considerada homologada tacitamente nos termos do §5º do art. 74 da Lei 9.430/96.

A manifestante alega que a autoridade fiscal desconsiderou o saldo de crédito apurado no mês anterior, no entanto, com a recomposição do DACON, em vista das glosas efetuadas para o 1º trimestre de 2006, não existe saldo de crédito a considerar.

Quanto ao pedido de perícia formulado pela impugnante, registre-se que os quesitos apresentados não exigem conhecimento técnico diverso daquele que a lei requer dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com mandato de julgador nas Turmas de Julgamento das DRJs, mormente conhecimentos de direito tributário e de contabilidade. Em outras palavras, se os julgadores são legalmente competentes para examinar questões jurídicas e contábeis, desnecessário que seja efetuada perícia para examinar as mesmas questões.

Assim, considerando que este Colegiado tem se posicionado sob a prevalência da verdade material como norteadora do processo administrativo fiscal, assim entendido como busca efetiva da realidade dos fatos o que, entendo que no caso, a aplicação do referido princípio se aperfeiçoa com a oportunidade da fiscalização identificar os créditos pleiteados relativos os produtos e serviços, dentro dos critérios de relevância e/ou essencialidade nos termos do entendimentos firmados no julgamento do REsp 1.221.170/STJ e na perspectiva do processo produtivo e das atividades desempenhada pela Recorrente.

Ademias, em relação ao saldo de créditos do 1º primeiro trimestre desconsiderado pela fiscalização na recomposição do DACON e o desfecho do processo 13502.900925/2010-23 do respectivo período, se faz necessário apurar se há impactos a serem considerados nos autos.

Neste sentido, para que não haja prejuízos e correto saneamento do processo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- i. Intime a Recorrente para que demonstre, de forma analítica, todas as rubricas de insumo pleiteadas em seu recurso voluntário ao seu processo produtivo, indicando, para cada uma delas, a etapa do processo em que são aplicadas, bem como sua essencialidade ou relevância sobre o conceito de insumo à luz do REsp 1.221.170/PR (Tema 779 – STJ). Em seguida, a fiscalização deverá certificar se a demonstração apresentada corresponde, de fato, ao alegado, à vista da realidade operacional da empresa e dos parâmetros jurídicos mencionados à luz do entendimento firmado no parecer COSIT 05/2018.
- ii. Intime a Recorrente a apresentar o plano de contas contábeis analítico do período de apuração em discussão, de modo a permitir o cotejo entre as contas utilizadas e as rubricas de custos, despesas, encargos e insumos que embasaram os créditos pleiteados.
- iii. realize eventuais diligências que julgar necessárias para a constatação especificada na presente Resolução; i
- iv. elabore relatório fiscal conclusivo manifestando-se acerca dos documentos e das informações apresentadas nos presentes autos, avaliando a eventual revisão das glosas realizadas, trazendo os esclarecimentos e as considerações pertinentes quanto ao enquadramento de cada item no conceito de insumo delimitado no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR; bem como em relação ao desfecho do processo 13502.900925/2010-23 e do saldo de créditos de março de 2006 constantes nos DACON's apresentados pela Recorrente.
- v. intime a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima

RESOLUÇÃO 3301-002.256 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13502.900064/2012-45

DOCUMENTO VALIDADO